

Resíduos Sólidos;

**VIII** - subsidiar a tomada de decisões políticas e estratégicas visando zelar pelo desenvolvimento da cidade em consonância com a sustentabilidade ambiental necessária à preservação dos recursos hídricos;

**IX** - articular as unidades executoras do Sistema Municipal de Saneamento Básico para a fiel execução dos projetos e ações definidos e acordados com a sociedade via diagnóstico técnico-participativo que embasou os Planos Municipais, incluindo, até mesmo, a articulação com unidades complementares da Prefeitura e com instâncias e órgãos externos reguladores e financiadores do Sistema Municipal de Saneamento Básico;

**X** - estabelecer processos de articulação previstos nos Planos de Saneamento Básico Municipal e Estadual, e se for o caso, Metropolitano, tanto no que se refere à elaboração, quanto no que tange à execução dos serviços, considerando as políticas de desenvolvimento urbano, drenagem, habitação, proteção ambiental e preservação da saúde pública;

**XI** - fiscalizar, gerenciar e propor soluções relacionadas à qualidade e à garantia do abastecimento e distribuição de água, do serviço de coleta e tratamento de esgoto, do serviço de coleta e destinação final de resíduos sólidos urbanos e do manejo e drenagem de águas pluviais no Município de Viana;

**XII** - representar o Município de Viana junto aos Comitê de Bacias Hidrográficas dos rios que abastecem a cidade;

**XIII** - sugerir medidas visando à compatibilização dos investimentos estaduais e municipais com aqueles a serem realizados pela concessionária municipal de água e esgoto, com vistas ao atendimento das metas de universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Viana;

**XIV** - opinar sobre as políticas estaduais e municipais relacionadas ao saneamento básico, que lhe forem submetidas;

**XV** - desenvolver, debater e aprovar, em conjunto com a Agência Reguladora de Saneamento Básico e a concessionária de água e esgoto, plano de ações preventivas e emergenciais para situação de risco à saúde pública, decorrentes de contaminação da água ou que comprometam o abastecimento da população;

**XVI** - requisitar informações sobre a contratação de empresas para a execução de obras civis e implantação da infraestrutura necessárias à prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem pluvial e coleta e disposição final de resíduos sólidos do Município de Viana, assim como sobre as condições básicas das respectivas contratações, tais como o seu escopo, responsabilidades, garantias, forma de remuneração e prazos;

**XVII** - visitar e fiscalizar as obras relacionadas à execução dos Planos;

**XVIII** - acompanhar as discussões e apresentar propostas no(s) Fórum(ns) criados para discutir Saneamento no Município de Viana para propiciar o controle social dos serviços;

**XIX** - elaborar, aprovar e divulgar relatório anual sobre as ações desempenhadas e sobre a situação do saneamento básico no Município de Viana, contendo, no mínimo, ações desenvolvidas, resumo das resoluções, valor de investimentos, áreas prioritárias atendidas pelo Contrato de Concessão, índice de universalização;

**XX** - aplicar os instrumentos e mecanismos de controle, acompanhamento, monitoramento e avaliação dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos em conformidade com o que dispõe o Anexo Único.

**Art. 17** A Comissão Permanente de Acompanhamento, Avaliação e Revisão dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá publicar relatórios semestrais indicando o estágio dos programas e ações, os resultados alcançados e as dificuldades identificadas na execução do Plano, com vistas a prestar contas à sociedade acerca das demandas apresentadas pela população nos diagnósticos participativos e dos compromissos pactuados no Plano.

**Art. 18** A Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos poderá, ainda, convocar, por meio do Conselho Municipal de Saneamento Básico (COMSAB), Audiências Públicas para prestar contas diretamente à sociedade, bem como para a realização de consulta pública para fins de atualização dos Planos, que deverá ser realizada a cada 10 (dez) anos.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 19** O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Municipal de Saneamento Básico e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

**Art. 20** O Anexo Único, contendo o teor do Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, é parte integrante desta Lei.

**Art. 21** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 2.812, de 29 de novembro de 2016.

Viana/ES, 04 de abril de 2024.

**WANDERSON BORGHARDT BUENO**

Prefeito Municipal de Viana

**Protocolo 1297319**

LEI Nº 3.383, DE 05 DE ABRIL DE 2024.

### DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA**, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do art. 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Viana a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMSAB do Município de Viana. **Parágrafo único.** O COMSAB é órgão colegiado, normativo, paritário, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, sobre as questões de saneamento básico e seu controle social, propostas nesta e demais leis correlatas do município.